



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA**

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 004/CMPR/2022

"CRIA o novo Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS dos servidores públicos da Câmara Municipal de PRIMAVERA DE RONDÔNIA, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de PRIMAVERA DE RONDÔNIA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

L E I:

TITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído na forma desta lei, o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia - PCCSCM, abrangendo os cargos:

a) – Provimento efetivo

b) – Em comissão

Art. 2º Para fins desta lei define-se:

I - Cargo Público - é composto de atribuições acometidas a cargos, criado por Lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres públicos, compreendendo:

a) Cargo Efetivo - é o cargo público provido em caráter efetivo, mediante concurso público;

b) Cargo em comissão - é o cargo público de livre provimento e exoneração.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA**

II - Função de Confiança - é o conjunto de atribuições e responsabilidades acometidas a ocupantes de cargos mediante nomeação ou designação.

III - Funcionário - é a pessoa legalmente investida em cargo público, que percebe dos cofres municipais, vencimentos ou remuneração pelos serviços prestados.

IV - Referência - é o símbolo indicativo de nível do vencimento ou salários fixados para o cargo.

V - Vencimento - é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao símbolo ou nível fixado em Lei.

VI - Remuneração - é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao vencimento, mais as vantagens financeiras asseguradas por lei.

VII - Classe - é o agrupamento de cargos de igual denominação, com iguais atribuições e mesmo grau de responsabilidade.

VIII - Série de Classe - é o conjunto de classes do mesmo gênero de atividades funcionais, dispostas hierarquicamente, constituindo a linha vertical de promoção do servidor.

IX - Categoria Funcional - é o conjunto de atividades desdobráveis em classe identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

X - Grupo Ocupacional - é o conjunto de categorias funcionais compostas de séries de classes e classes únicas.

XI - Quadro - é o conjunto de cargos públicos e respectiva lotação, pertencente ao Município.

Art. 3º - O regime Jurídico adotado pela Câmara Municipal de Primavera de Rondônia é o estatutário regido pela Lei Municipal (Regime Jurídico Único do Município de Primavera de Rondônia).

Art. 4º - A composição e os critérios de aplicação dos vencimentos e salários dos Servidores do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal passam a ser regidos por essa Lei, nos Anexos VII e VIII.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA**

Art. 5º - A jornada de trabalho dos servidores da Câmara Municipal será de 40 horas semanais;

**TÍTULO II
DO QUADRO GERAL DE PESSOAL**

Art. 6º – O quadro de Pessoal da Câmara Municipal divide-se em:

I - Quadro de Pessoal Permanente – em que se listam os cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão; regidos pelo Regime Jurídico Único do Município;

SEÇÃO I

DO QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 7º. Os cargos de Provimento Efetivo da Câmara do Município de Primavera de Rondônia estão discriminados nos Anexos I e II que integra esta Lei.

SEÇÃO II

DO QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 8.º – Os cargos de Provimento em Comissão da Câmara do Município de Primavera de Rondônia estão discriminados e dimensionados no Anexo I dessa Lei;

Art. 9. Ao servidor efetivo, que seja investido em cargo comissionado ou função de confiança, é devida gratificação, a título de verba de representação pelo seu exercício.

§ 1º O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo em cargo em comissão perceberá a gratificação de 60% (Sessenta por cento) do cargo de provimento em comissão na sua totalidade, sendo-lhe permitido os seus recebimentos efetivos e a parte que pertence no percentual de seu cargo em comissão conforme em Lei.

§ 2º Os valores deverão ser os mesmos valores do cargo comissionado, não podendo ser inferior.

§ 3º O cargo do servidor investido em cargo comissionando ou função de confiança não será considerado vago.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA**

Art. 10º - O Servidor lotado no Cargo em Comissão ou Função Gratificada fará jus aos direitos rescisórios com base na remuneração, ao tempo da rescisão deste.

Art. 11º – Todo servidor efetivo que vier a ocupar cargo em comissão, terá resguardado seu direito de retornar ao seu cargo ou emprego de origem quando exonerado.

TÍTULO III
DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 12º – Os requisitos para o preenchimento dos cargos de provimento efetivo são os indicados nos **Anexos I e II**, e em conformidade com o Quadro de Cargos definidos nesta Lei.

Art. 13º – Os integrantes dos cargos mencionados no artigo 7º, nomeados por concurso público, adquirem a estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único - O servidor estável só perderá o cargo, emprego ou função pública em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou pelo devido processo administrativo legal, em que lhe seja assegurado à ampla defesa e o contraditório.

Art. 14º – Para aquisição de estabilidade, nos termos da Legislação Federal em vigor, o servidor permanecerá em estágio probatório, período 03 (três) anos, período este em que será avaliado o seu desempenho.

Art. 15º – A Comissão de Acompanhamento e Avaliação do Estágio Probatório, nomeada pelo Presidente da Câmara Municipal, através de Portaria, deverá realizar a avaliação periódica anual;

Parágrafo único – na ausência de legislação específica, o procedimento de avaliação de desempenho observará no que couber, a legislação aplicável aos servidores do Estado e da União.

Art. 16º – Caberá à Secretaria Geral providenciar o cumprimento da decisão proferida pelo Presidente em virtude de avaliação periódica.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA**

Art. 17º – O ato de exoneração do servidor submetido ao estágio probatório deverá ser publicado na forma do disposto na Lei Orgânica do Município.

TITULO IV

DA CARREIRA DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO DOS PRINCIPIOS BÁSICOS

Art. 18º - São princípios fundamentais da valorização do servidor público municipais:

- I – Valorizar atividade do seu setor, considerando-se que a mesma é fator de transformação social;
- II – Interessar pela atualização profissional;
- III – Aplicar preceitos do servidor público, como instrumento do homem e do desenvolvimento econômico, social e cultural, e;
- IV – Valorizar atividade que desempenha como profissão.

CAPÍTULO III
DO GRUPO OCUPACIONAL

Art. 19º - A estrutura base dos Grupos Ocupacionais que compõe o Quadro Permanente dos Serviços Públicos com suas funções e remunerações são as constantes do Anexo I e II desta Lei.

Art. 20º - As Categorias Funcionais são desdobradas em classes e estas em cargos.

Art. 21º - Cada Grupo Ocupacional, abrangendo várias funções, segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou nível de conhecimentos aplicados, compreenderá:

I - Nível Superior: os cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente;

II - Nível Médio: os cargos para cujo provimento se exija diploma do ensino médio de ensino ou habilitação legal equivalente;

III - Nível Fundamental Completo: os cargos para cujo provimento se exija diploma de ensino fundamental ou habilitação legal equivalente;



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA**

IV - Nível Fundamental Incompleto; os cargos com atividades principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artífices em várias modalidades.

Art. 22º - Os Grupos Ocupacionais terão as especificações das categorias que a compõem esta Lei ou por ato do Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

DO INGRESSO

Art. 23º - O ingresso na carreira dos profissionais de Cada Grupo Ocupacional obedecerá aos seguintes critérios:

- I - Ter habilitação específica exigida para provimentos de cargo público;
- II - Ter escolaridade compatível com a natureza do cargo.

CAPÍTULO V

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 24º - Para o ingresso na carreira dos Profissionais do quadro civil, exigir-se-á concurso público de provas ou de provas e títulos;

Parágrafo Único – O julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo Edital de Abertura do Concurso:

Art. 25º - O concurso público para provimento dos cargos dos Profissionais do quadro efetivo reger-se-á em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas na legislação que orienta os concursos, em edital a ser expedido pelo órgão competente, atendendo às demandas do município.

Art. 26º - As provas do concurso público para carreira dos profissionais do quadro efetivo deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica, de acordo com a habilitação exigida pelo cargo.

Parágrafo único. No Concurso Público, será reservado percentual de empregos para as pessoas portadoras de deficiências, segundo a Lei Complementar Federal e definirá os critérios de admissão.

CAPÍTULO VI

DAS FORMAS DE PROVIMENTO



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA**

**SEÇÃO I
DA NOMEAÇÃO**

Art. 27º - Nomeação é a forma de investidura inicial em cargo público efetivo.

§ 1º - A nomeação obedecerá, rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos.

§ 2º - O nomeado adquire estabilidade após o cumprimento do estágio probatório, nos termos do Artigo 22 desta Lei.

§ 3º - A nomeação terá efeito de vinculação permanente na mesma unidade

**SEÇÃO II
DA POSSE**

Art. 28º - Posse é a investidura em cargo público, mediante a aceitação das atribuições, de servidores e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 29º - Haverá posse nos cargos da carreira dos profissionais do quadro civil, nos cargos de nomeações.

Art. 30º - A posse deverá ter início no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato de provimento no Diário de circulação do Município.

§ 1º - O requerimento do interessado, o prazo da posse deverá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias.

§ 2º - No caso do interessado não tomar posse no prazo previsto no caput deste Artigo, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação, ressalvado o previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A posse poderá ser efetivada mediante procuraçāo específica.

§ 4º - No ato da posse, o profissional do quadro civil apresentará, obrigatoriamente, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA**

SEÇÃO III

DO EXERCÍCIO

Art. 31º - O exercício é o efetivo desempenho do cargo para o qual o profissional do quadro civil foi nomeado e empossado.

Parágrafo único. se o profissional do quadro civil não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias após a sua posse, será demitido do cargo.

SEÇÃO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 32º - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo, o qual terá todos os direitos de servidor efetivo, mas ficará sujeito ao estágio probatório por 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

- I – Zelo, eficiência e criatividade no desempenho das atribuições de seu cargo;
- II – Assiduidade e pontualidade;
- III – Produtividade;
- IV – Capacidade de iniciativa e de relacionamento;
- V – Respeito e compromisso com a instituição;
- VI – Responsabilidade e disciplina;
- VII – Idoneidade moral.

Art. 33º - A cada 6 (seis) meses, os funcionários serão submetidos à avaliação de desempenho, realizada de acordo com o que dispuser a legislação ou regulamento pertinente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatos enumerados nos incisos do Artigo anterior desta Lei:

§ 1º - Para a avaliação prevista no caput deste Artigo, será constituída comissão de avaliação com participação paritária entre o órgão da Administração Pública e uma comissão de servidores.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA**

§ 2º - O profissional do quadro civil não aprovado no estágio probatório será exonerado, cabendo recursos ao dirigente máximo do sistema, assegurado ampla defesa.

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

Art. 34º - O profissional do quadro civil habilitado em concurso público e empossado em cargo da carreira adquirida estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, condicionada a aprovação no estágio probatório.

Art. 35º - O profissional do quadro civil estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgamento de processo administrativo disciplinar ou mediante processo de avaliação periódica de desempenho, a cada 06 (seis) meses e assegurado em todos os casos o contraditório e ampla defesa.

CAPITULO VII

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

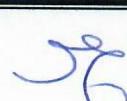
Art. 36º - Será proporcionada licença sem remuneração para qualificação, consistente no afastamento do servidor de suas funções, computando o tempo de afastamento para todos os fins de direito, para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização em instituições credenciadas.

Parágrafo único. O titular de cargo do servidor que solicitar período de licença destinada aos estudos continuados (especialização, Programas de Mestrado ou Doutorado), apenas poderá afastar-se de suas funções, mediante a avaliação de Proposta de Projeto que for identificado como de interesse, pela Administração Pública Municipal que definirá pela liberação ou não.

SEÇÃO I

DA READAPTAÇÃO

Art. 37º - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica oficial;





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA**

§ 1º - Se julgado incapaz para serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, observada a irredutibilidade salarial.

SEÇÃO II

DA REVERSÃO

Art. 38º - A reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declaradas insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 39º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação. Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 40º - Não poderá reverter ao quadro o aposentado que já tiver completado idade para aposentadoria, conforme legislação previdenciária.

SEÇÃO III

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 41º - A reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com resarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observando as prescrições desta Lei.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO IV

DA RECONDUÇÃO

Art. 42º - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA**

- I - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - Reintegração do anterior ocupante. Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro afim.

SEÇÃO V

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 43º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, seu titular, desde que estável, será reaproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 44º - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, tem preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 45º - Fica sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada pelo órgão médico oficial.

SEÇÃO VI

DA VACÂNCIA, DAS FORMAS DA VACÂNCIA

Art. 46º - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – Exoneração;
- II – Demissão;
- III – Aposentadoria;
- IV – Posse em outro cargo incompatível;
- V – Readaptação;
- VI – Falecimento.

Art. 47º - A exoneração do cargo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - Quando não satisfeita às condições do estágio probatório;



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA**

II - Quando tendo tomado posse, não entrar no exercício no prazo estabelecido e;

III - Quando integrar programa de demissão voluntária, a ser regulamentado por Lei específica.

Art. 48º - A exoneração do cargo dar-se-á:

I - A juízo da autoridade competente;

II - A pedido do próprio servidor.

Art. 49º - A demissão do cargo efetivo será aplicada como penalidade, observando o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO VIII

DO AUXILIO ALIMENTAÇÃO

Art. 50º - O auxilio alimentação será pago a todos os servidores do quadro municipal, definido o valor através de lei específica.

Art. 51º - O auxilio alimentação não será:

I – Incorporado ao vencimento;

II – Configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor.

III – Caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in-natura;

IV – Acumulável com outras de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxilio ou benefício alimentação.

§ 1º - O servidor que acumule cargos na forma da constituição fará jus a percepção de um único auxilio alimentação;

§ 2º - É vedada a concessão suplementar do auxilio alimentação nos casos em que a jornada de trabalho for superior a quarenta horas semanais;

§ 3º - Para atender as necessidades de implementação desta lei Municipal, fica criado o elemento de despesas 33 90 46 00- Auxilio Alimentação.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA**

§ 4º- O valor do auxilio alimentação será estabelecido em legislação específica.

§ 5º- O valor do PAS indicado em Lei específica, será reajustado anualmente pelo Índice de Preço ao Consumidor Ampliado – IPCA, ou outro que vier a substituí-lo, registrado no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior.

§ 6º - O auxilio alimentação será pago a todos servidor que goza de férias licença prêmio e das licenças capítulo X art.55.

CAPITULO IX

DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO EM ÁREA ESPECIAL

SEÇÃO I

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE / PERICULOSIDADE

Art. 52º - Os servidores que trabalharem, habitualmente, em locais insalubres ou em contato permanente com substância tóxica, radioativa ou risco de vida, fazem jus a um adicional obedecendo a CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) que define como graus mínimo 10%, médio 20% e máximo 40% para insalubridade e de 30% para periculosidade, sobre o salário base dos cargos efetivos.

§ 1º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições dos riscos que derem causa a sua concessão.

§ 2º - O pagamento da adicional de insalubridade ou periculosidade somente poderá ser pago mediante avaliação de um técnico do trabalho com laudo específico.

§ 3º - Com a apresentação de laudo por 01 (um) ou mais servidores todos os servidores que estiverem nas mesmas função e/ou equivalente terão os mesmo direito.

SEÇÃO II DAS FÉRIAS

Art. 53º – O período de férias anuais do titular do cargo de servidor público municipal será de 30 (trinta) dias.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA**

§1º-O período de férias será agendado no ano anterior pelo departamento de pessoal, verificando as prioridades do setor em que o servidor estiver lotado.

§2º O cálculo das férias para todos os efeitos será aplicado sobre o cargo ocupado pelo servidor durante seu período aquisitivo.

**SEÇÃO III
DO AUXÍLIO FUNERAL**

Art. 54º - O auxílio-funeral será devido à família do servidor falecido em valor equivalente a dois meses de remuneração, custeado pela entidade previdenciária a que estiver vinculado ou, se omissa a legislação previdenciária, será custeado pelo Município.

§1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio funeral será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§2º O auxílio funeral será devido também, ao servidor por morte do cônjuge, companheiro ou dependente econômico mantido integralmente pelo servidor e que não possua outro rendimento, cuja dependência não poderá suprida por simples declaração.

§3º O auxílio funeral será pago em folha de pagamento ou ainda a pessoa da família ou terceiro que houver custeado o funeral, mediante comprovação.

§ 4º Em caso de falecimento de servidor a serviço do Município fora do local de trabalho, inclusive no exterior, todas as despesas de translado do corpo correrão por conta do Município.

**SEÇÃO IV
PENSÃO POR MORTE**

Art.55º - Terá direito ao benefício de pensão por morte, custeado pela previdência Social o conjunto de dependentes do servidor, quando este vier a falecer.

§ 1º São considerados dependentes preferenciais, ou seja, principais, o cônjuge, o companheiro ou companheira, os filhos menores de 21 anos ou



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA**

maiores inválidos ou que tenham deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

§2º Caso o Segurado não tenha nenhum desses dependentes poderá ter direito os pais ou, na falta desses, os irmãos menores de 21 anos ou maiores inválidos .

**SEÇÃO IV
DO ADICIONAL NOTURNO**

Art. 56º – Os servidores noturnos, prestadores de serviços noturnos em forma de plantão ou 40 horas semanais fará jus a este benefício enquanto permanecer em seu pleno exercício:

Parágrafo único. A forma de cálculos será regida pela CLT, percebendo um percentual de 20% sobre horas diurnas e tendo como base o período das 22:00 às 05:00 horas, sendo que a hora noturna equivale a cinquenta e dois minutos.

**CAPITULO X
DAS LICENÇAS DAS MODALIDADES E NORMAS GERAIS**

Art. 57º - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I – Por tratamento de saúde;
- II – Por motivo de doença em pessoa da família;
- III – Gestante ou adotante;
- IV – Paternidade;
- V – Para o serviço militar obrigatório;
- VI – Para o trato de interesses particulares;
- VII – Por motivo de afastamento do conjugue;
- VIII – Para desempenho de mandato classista;
- IX – Para atividade política.

§ 1º - As licenças previstas nos incisos I e II serão precedidas de exame por médico ou por junta médica oficial;



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA**

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licenças por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos V, VIII e IX.

§ 3º - É vedado o exercício da atividade remunerada durante o período da licença prevista nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 58º - A licença concedida dentro de 05 (cinco) dias úteis do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação de igual período.

Art. 59º - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo doença comprovada que o impeça de comparecer ao serviço, hipótese em que o prazo de licença começará a correr a partir do impedimento.

Art. 60º - Finda a licença, o servidor deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação conforme o Art.72.

Parágrafo único. A infração deste artigo importará na perda total do vencimento ou remuneração correspondente ao período de ausência e, se esta exceder a 30 (trinta) dias, ficará o servidor sujeito a pena de exoneração por abandono de cargo.

Art. 61º - A licença poderá ser prorrogada ex-ofício ou mediante solicitação do servidor.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 05 (cinco) dias antes de findo o prazo da licença, se indeferido, o servidor deverá retornar imediatamente as suas funções conforme artigo anterior.

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

LICENÇAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 62º - Em caso de doença comprovada, o servidor será amparado pela Câmara Municipal até 15 (quinze) dias e, após esse período, pelo Sistema Previdenciário, salvo se a legislação dispuser ao contrário.

DAS LICENÇAS

SEÇÃO II



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA**

LICENÇAS POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 63º - O servidor poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendentes, descendentes, enteado e colateral consanguíneo até o 2º (segundo) grau civil, mediante comprovação médica.

§1º A licença somente será deferida se comprovado que a assistência direta do servidor é indispensável e não pode ser suprida por outrem ou ainda se não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§2º A licença será concedida sem prejuízo de remuneração do cargo efetivo por até 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante novo requerimento do servidor, parecer da junta médica, não podendo exceder o prazo máximo, devendo o servidor retornar as atividades imediatamente independente de notificação.

§3º A licença poderá ser concedida para jornada integral ou por parte dela, a pedido do servidor ou a critério da junta médica oficial.

§4º Sendo membros da família servidores públicos regidos por este Estatuto, a licença será concedida no mesmo período a apenas a um deles, exceto quando se tratar de cônjuges ou companheiros.

§5º O servidor que utilizou-se da licença por motivos de doença para pelo período parcial ao limite estabelecido no §2º deste artigo, poderá, mediante novo requerimento e comprovação, solicitar a respectiva licença que poderá ser concedida até o limite total de 90 (noventa) dias.

§6º O servidor que utilizou-se da licença por motivo de doença até o limite máximo de 90 noventa dias, só poderá fazer uso novamente da citada licença após 03 anos contados da data do retorno do servidor da licença.

SEÇÃO III

LICENÇA A GESTANTE E A ADOTANTE

Art. 64º - À servidora gestante dispõe de 180 (cento e oitenta) dias de licença maternidade, sendo 120 (cento e vinte) dias a ser pagos pelo Regime geral de Previdência Social e os últimos 60 (sessenta) dias pelo erário do município.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA**

§ 1º A servidora gestante, em exercício no cargo de cozinheira, merendeira ou zeladora, terá direito a ser aproveitada em função compatível com o seu estado, a contar do quinto mês de gestação, sem prejuízo do direito à licença de que trata este artigo.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 60 (sessenta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto involuntário, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de licença.

§ 5º A servidora gestante, com gravidez de risco, terá direito a ser aproveitada em função compatível com o seu estado, mediante apresentação de laudo médico comprobatório.

Art. 65º - No período de licença maternidade, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput, a servidora pública perderá o direito a gozar os últimos 60 (sessenta) dias, de licença.

Art. 66º - Para amamentar o próprio filho até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho a 1 (uma) hora que deverá ser parcelada em 2 (dois) períodos de 30 (trinta) minutos.

Art. 67º - Ao servidor ou servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotando ao novo lar.

Parágrafo único. Será reduzido para 30 (trinta) dias, se o adotando for maior de 01 (um) ano.

DAS LICENÇAS

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PATERNIDADE



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA**

Art. 68º - É assegurada a licença paternidade pelo período 20 (vinte) dias consecutivos, a contar do dia do nascimento do filho do servidor, sem prejuízo da remuneração.

DAS LICENÇAS

SEÇÃO V

LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 69º - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedido licença na forma e condições previstas na legislação específica.

§ 1º A licença será concedida mediante apresentação do documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo, sob pena de exoneração.

Art. 70º - Ao servidor que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das forças armadas será também concedida licença sem remuneração, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

DAS LICENÇAS

SEÇÃO VI

LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 71º - A critério da administração poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença não perdurará por tempo superior a 2 (dois) anos e só poderá ser renovada depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior, qualquer que seja o tempo de licença.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao servidor em estágio probatório.

Art. 72º - Em caso de interesse público a licença poderá ser interrompida, devendo o servidor ser notificado do fato.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA**

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o servidor deverá apresentar-se no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, findo os quais a sua ausência será computada como falta.

Art. 73º - O servidor poderá desistir a qualquer tempo da licença, solicitando o cancelamento parcial ou total da mesma através de documento direcionado ao departamento de pessoal, devendo ser reintegrado ao cargo a função imediatamente.

DAS LICENÇAS

SEÇÃO VII

**LICENÇA PARA PARTICIPAR DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO,
MESTRADO OU DOUTORADO**

Art. 74º - À critério da administração poderá ser concedido afastamento não remunerado para participação do servidor em curso de capacitação/qualificação profissional.

§ 1º Findo o estudo somente será concedida nova licença após igual período.

§ 2º Será concedido licença para qualificação profissional, computando o tempo de afastamento para todos os fins de direito.

DAS LICENÇAS

SEÇÃO VIII

LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 75º - O servidor terá direito a licença para exercer a atividade política conforme Legislação Eleitoral em vigor.

CAPÍTULO XI

DOS AFASTAMENTOS

Art. 76º - Conceder-se-á ao servidor afastamento:

JG

Rodrigo



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA**

- I – para servir a outro Órgão ou Entidade;
- II – Para exercício de Mandato Eletivo;
- III – Por Assiduidade.

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 77º - O Servidor estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I – Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II – Em casos previstos em Leis específicas;

§ 1º Na hipótese do Inciso I deste artigo, o ônus de remuneração será do órgão ou entidade em que o servidor prestará o serviço.

§ 2º Mediante autorização expressa do legislativo municipal, o servidor do poder legislativo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO II

PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 78º - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I – Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II – Investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA**

III – Investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o funcionário contribuirá para a seguridade como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO III

POR ASSIDUIDADE

Art. 79º - Após cada quinquênio ininterrupto de serviço efetivamente prestado ao Município, o servidor estável fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exerce.

§ 1º Tal benefício será computado a partir da assinatura do termo de posse;

§ 2º É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo em 3 (três) parcelas, ou a critério da Administração;

§ 3º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, e revertidos em favor de seus beneficiários da pensão.

Art. 80º - A licença deverá ser solicitada através de documento, para análise do departamento pessoal.

Parágrafo único – Somente será dado deferimento no pedido de licença por assiduidade se não vier a causar prejuízo à continuidade do desempenho das atividades prestadas pelo servidor, não sendo possível o afastamento em no máximo 15 (quinze) dias, podendo assim ser convertida em pecúnia, e com



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA**

auxilio alimentação a serem pagas no máximo em 06 (seis) parcelas, a começar receber no máximo 02(dois) meses, e/ou data que esteja em comum acordo.

Art. 81º - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que no período aquisitivo:

- I – Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II – Afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) Por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) Para tratar de interesses particulares;
 - c) Condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva; Parágrafo único - As faltas injustificadas no serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta injustificada.

**CAPÍTULO XII
DAS CONCESSÕES**

Art. 82º - Sem qualquer prejuízo poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I – por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II – por 1 (um) dia, para se alistar como eleitor;
- III – por 1 (um) dia, pelo falecimento de parentes até o segundo grau;
- IV – por 8 (oito) dias consecutivos, em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do conjugue, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda, tutela e irmãos.

Art. 83º - Será concedido horário especial ao servidor estudante que tiver que se deslocar para repartição de ensino e/ou outra cidade, quando



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA**

comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

**CAPÍTULO XIII
DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 84º - É contado para todos os efeitos legais o tempo de serviço em cargo, emprego ou função pública exercido no âmbito Municipal.

Parágrafo único. Os seus efeitos retroagem ao tempo de serviço prestado pelo servidor no ato da posse do primeiro cargo ininterrupto:

Art. 85º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerando o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 86º - Além das ausências ao serviço previstas nesta Lei, são considerados como efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I – férias;

II – convocação para o serviço militar;

III – júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

IV – exercício de cargo de provimento em comissão na Administração direta, Autarquias ou Fundações instituídas pelo Município;

V – exercício de cargo ou função de governo ou de administração em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

VI – exercício de cargo de secretário de estado ou municipal em outras unidades da federação, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder executivo Municipal;

VII – licença prêmio por assiduidade;

VIII – licença de gestante ou adotante;

VIX – licença paternidade;



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA**

X – licença por motivo de doença em pessoa da família, enquanto remunerado;

XI – do exercício de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou sindical, mesmo que em licença constitucional remunerada.

Art. 87º - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria o tempo de serviço:

I – como contratado ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerada pelos cofres municipais;

II – serviço prestado a União, aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III – em licença para atividade política, prevista nesta Lei, correspondente ao desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal se contribuinte do órgão previdenciário;

IV – em atividade privada, vinculada à previdência social.

§ 1º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado, concomitantemente em mais de um cargo, função de órgão ou entidade dos poderes da União, do Estado, Distrito Federal e Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.

§ 2º Não será contado o tempo de serviço que já tenha sido base para concessão de aposentadoria por outro sistema.

§ 3º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado as forças armadas em operação de guerra.

Art. 88º - A comprovação do tempo de serviço para efeito de averbação é precedido mediante certidão original, contendo os seguintes requisitos:

I - a expedição por órgão competente e visto da autoridade responsável;

II – a declaração de que os elementos da certidão foram extraídos de documentação existente na respectiva entidade, anexando cópia dos atos de admissão e dispensa, ou documentação comprobatória;

III – a discriminação do cargo, emprego ou função exercidas e a natureza do seu provimento;



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA**

IV – a indicação das datas de inicio e termino do exercício;

V – a conversão em ano dos dias do efetivo exercício, na base de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano; VI – o registro de faltas, licenças, penalidades sofridas e outras notas constantes do assentamento individual;

VII – qualificação do interessado.

§ 1º O servidor público ex-contribuinte da Previdência Social, deve ainda apresentar certidão do tempo de serviço expedido por aquela entidade.

§ 2º A justificativa judicial, como prova do tempo de serviço municipal pode ser admitida tão somente nos casos de evidenciada impossibilidade de atendimento aos requisitos do artigo anterior, acompanhada de prova documental contemporânea.

**CAPÍTULO XIV
DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 89º- É assegurado ao servidor o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer.

Art. 90º - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir e encaminhá-lo por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 91º - Cabe o pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado. Parágrafo Único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 92º - Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração ou não atendido no prazo legal; II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpuestos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e sucessivamente em escala ascendente às demais autoridades.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA**

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 93º - O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 94º - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 95º - O direito de recorrer prescreve:

I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão ou que efetuem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo único. O prazo da prescrição será contado da data de publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 96º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 97º - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 98º - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou procurador por ele constituído.

Art. 99º - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 100º - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo de força maior.

26

Robson



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA**

**CAPÍTULO XV
DO REGIME DISCIPLINAR**

Art. 101º - Compõe o regime disciplinar: (Lei Municipal 699/GP/2013).

- I – dos deveres;
- II – das proibições;
- III – da acumulação;
- IV – das responsabilidades;
- V – das penalidades e sua aplicação.

DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DOS DEVERES

Art. 102º - São deveres do servidor:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – ser leal às instituições a que servir;
- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- V – atender com presteza:
 - a) – ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
 - b) – à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) – às requisições para defesa da fazenda pública.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA**

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilos sobre assuntos da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

XII – representar contra ilegalidade ou abusos de poder;

XIII – apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for destinado para o caso.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquele contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 103º – Ao servidor público é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuênciâa da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documento público;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento de processo ou execução de serviço;



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA**

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, partido político;

VIII – manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheiro, ou parente até segundo grau civil;

IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X – exercer cumulativamente dois ou mais cargos ou função pública, salvo as exceções previstas em Lei;

XI – participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil ou exercer comercio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

XII – atuar como procurador ou intermediário junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau, cônjuge ou companheiro;

XIII – receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV – proceder de forma desidiosa;

XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas as do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA**

XIX – exercer funções em estado de embriagues ou fazer uso de qualquer substância volátil que possa produzir alterações psíquicas.

**DO REGIME DISCIPLINAR
SEÇÃO III**

DA ACUMULAÇÃO

Art. 104º – O servidor ocupante de cargo efetivo poderá ser nomeado para função gratificada ou cargo comissionado, não perdendo durante o exercício destes, o provento.

Parágrafo único. O servidor efetivo municipal investido em função de confiança ou assessoramento, cargo de provimento em comissão, é devida retribuição pelo seu exercício, que será regido pela Lei de Estrutura do legislativo.

Art. 105º – Verificado que o servidor está acumulando cargos, tido como incompatível, será ele mantido no cargo ou função que exercer a mais tempo, sendo imediatamente demitido das demais, devendo ressarcir ao erário o que indevidamente recebeu.

Art. 106º – Os chefes de serviço, que tiverem conhecimento de que qualquer de seus subordinados ou qualquer empregado da empresa sujeito à fiscalização está no exercício de acumulação proibida, farão a devida comunicação ao órgão competente, para os fins indicados no artigo anterior.

**DO REGIME DISCIPLINAR
SEÇÃO IV**

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 107º – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 108º – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou terceiros.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA**

§ 1º A indenização de prejuízo indevidamente causado ao erário somente será liquidada na forma desta Lei, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executado, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 109º – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 110º – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 111º – A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

**DO REGIME DISCIPLINAR
SEÇÃO V**

DAS PENALIDADES E SUA APLICAÇÃO

Art. 112º – São penalidades disciplinares:

I – repreensão;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V – destituição de cargo em comissão;

VI – destituição de função gratificada;

VII – demissão a bem do serviço público;

VIII – multa.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA**

Art. 113º – São infrações disciplinares puníveis com pena de repreensão, que constarão nos assentamentos funcionais:

- I – inobservar o dever funcional previsto em Lei ou regulamento;
- II – deixar de atender convocação para júri ou serviço eleitoral;
- III – desrespeitar, verbalmente ou por atos, pessoas de seu relacionamento profissional ou público;
- IV – deixar de pagar dívidas ou pensões a que esteja obrigado em virtude de decisão judicial;
- V – deixar de atender, nos prazos legais sem justo motivo, sindicância ou processo disciplinar.

Art. 114º – São infrações disciplinares puníveis com suspensão de até 10 (dez) dias:

- I – a reincidência de qualquer um dos itens do artigo anterior;
- II – dar causa a instauração de sindicância ou processo disciplinar, imputado a qualquer servidor infração da qual a sabe inocente;
- III – faltar à verdade, com má fé no exercício das funções;
- IV – deixar, por condescendência, de punir subordinado que tenha cometido infração disciplinar;
- V – delegar a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, atribuição que seja de sua competência e responsabilidade ou de seus subordinados;
- VI – indisciplina ou insubordinação;
- VII – retirar, sem autorização escrita do superior, qualquer documento ou objeto da repartição.

Art. 115º – São infrações disciplinares puníveis com suspensão de até 30 (trinta) dias:

- I – a reincidência de qualquer um dos itens do artigo anterior;



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA**

II – dar causa a instauração de sindicância ou processo disciplinar, imputando a qualquer servidor infração da qual o sabe inocente;

III – ofensa física, em serviço, contra qualquer pessoa, salvo em legítima defesa;

IV – obstar o pleno exercício da atividade administrativa;

V – atuar, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de parentes até segundo grau, cônjuge ou companheiro;

VI – a não autuação ou não notificação de contribuinte incursão em infração de Lei fiscal e a não apreensão de mercadorias em trânsito nos casos previstos em Lei, configurarão a prática de lesão aos cofres públicos pelo servidor responsável.

Art. 116º – São infrações disciplinares puníveis com demissão:

I – crime contra a administração pública;

II – abandono de cargo;

III – inassiduidade habituais;

IV – improbidade administrativa;

V – insubordinação grave em serviço;

VI – ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outras;

VII – aplicação irregular de dinheiro público;

VIII – revelação de segredo do qual se apropria em razão do cargo;

IX – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

X – corrupção em qualquer modalidade;

XI – a reincidência da acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções.

XII – comprovada participação no tráfico de entorpecentes.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA**

§ 1º A demissão incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público do Município, dependendo das circunstâncias atuentes ou agravantes, pelo prazo de 5 (cinco) anos o qual constará sempre dos atos de demissão.

§ 2º Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 3º Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 30 (trinta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 117º – Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao servidor que:

I – praticar crime contra a boa ordem da administração pública, a fé pública e a fazenda pública, ou previsto nas Leis relativas à segurança e à defesa nacional;

II – revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município ou particulares;

III – praticar insubordinação grave;

IV – praticar em serviço, ofensas físicas contra servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa;

V – lesar o patrimônio ou os cofres públicos;

VI – receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora suas funções, mas em razão delas;

VII – pedir, por empréstimo, dinheiro ou qualquer valor a pessoas que tratem de interesses ou a tenham na repartição, ou estejam à sua fiscalização.

Art. 118º – Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado, em processo administrativo, que o inativo:

I – praticou, quando em atividade, falta grave no exercício do cargo ou função;

II – aceitou ilegalmente representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República;



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA**

III – perdeu a nacionalidade brasileira.

Art. 119º – O servidor aposentado ou em disponibilidade que no prazo legal, não entrar em exercício do cargo à que tenha revertido, responde a processo disciplinar e, uma vez provada a inexistência do motivo justo, sofre pena de cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 120º – Será destituído o servidor que praticar infração disciplinar, punível com suspensão e demissão.

Art. 121º – No ato punitivo constarão sempre os fundamentos da penalidade aplicada.

Art. 122º – São circunstâncias agravantes da pena:

I – a premeditação;

II – a reincidência;

III – o conluio;

IV – a continuação.

Art. 123º – São circunstâncias atenuantes da pena:

I – tenha sido mínima a cooperação do servidor na prática da infração;

II – tenha o agente:

a) Procurado, espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração em tempo ou evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano civil;

b) Cometido a infração sob coação do superior hierárquico, a quem não tivesse como resistir, ou sob influência de emoção violenta, provocada por atos injustos de terceiros;

c) Confessado espontaneamente a autoria da infração, ignorada ou imputada a outrem;

d) mais de 5 (cinco) anos de serviço com bom comportamento, no período anterior a infração.

Art. 124º – Para a imposição de pena disciplinar são competentes:



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA**

I – no caso de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, autoridade competente para nomear ou aposentar;

II – no caso de suspensão, o Secretário Municipal, autoridades equivalentes, dirigentes de autarquias e de fundações públicas;

III – no caso de repreensão, a chefia imediata.

Art. 125º – A ação disciplinar prescreve:

I – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto aos fatos punidos com advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

II – em 2 (dois) anos, a transgressão punível conforme a suspensão ou destituição de cargo em comissão;

III – em 5 (cinco) anos, quanto aos fatos punidos com pena de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr desde o dia em que a autoridade competente tomar conhecimento formal da prática do ilícito;

§ 2º O prazo de prescrição interrompe-se:

I – com a instauração do processo disciplinar;

II – com o julgamento do processo disciplinar.

Art. 126º - Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade notificará o servidor para apresentar defesa no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por 3 (três) servidores estáveis sob a presidência do primeiro, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração.

II - instrução sumária, que compreende indicação, defesa e relatório;

III - julgamento.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA**

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, , para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando -se- lhe vista do processo, mediante termo de carga.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a ilicitude ou não dos fatos, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade superior, para julgamento.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora no caso do Presidente da Casa de Leis, proferirá a sua decisão, acatando ou não o relatório da comissão, fundamentando e aplicando os dispositivos legais previstos nesta Lei.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação ao cargo em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, os termos desta Lei.

Art. 127º - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA**

**TITULO VIII
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL
CAPÍTULO XXV
DA MOVIMENTAÇÃO**

Art. 128º – O servidor terá direito ao adicional por incentivo de formação nos seguintes percentuais e condições:

“I – de 10% (dez por cento) com a conclusão de Ensino Fundamental” salário base;

“II – de 20% (vinte por cento) com a conclusão de Ensino Médio” salário base

“III – de 30% (trinta por cento) com a conclusão de ensino Superior” salário base:

“§1º Terá direito ao incentivo de formação servidor que”;

“I – a conclusão da escolaridade for posterior à posse”;

“II – o servidor não estiver respondendo ou respondido processo disciplinar administrativo nos últimos 24 (vinte e quatro meses)”;

§2º As gratificações de que trata o caput não serão cumulativas entre si”.

DAS VANTAGENS

Art. 129º – Além do vencimento, o servidor abrangido pelo presente Plano de Carreira, Cargo e Remuneração fará jus às seguintes vantagens:

I – Gratificações;

II – Concessões Legais.

a) Gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou de confiança;

b) Gratificação pela titulação em curso de pós-graduação “lato sensu”, ou stricto sensu Programas de Mestrado ou Doutorado;

c) Concessão por tempo de serviço, sendo computadas 2% do salário base a cada biênio, contados após concluso o estágio probatório.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA**

Art. 130º – A remuneração do Pessoal em Cargo em comissão será regida por Lei própria.

Art. 131º – A gratificação pela titulação em curso de pós-graduação “lato sensu” de stricto sensu programas de Mestrado e Doutorado, serão observados os seguintes percentuais:

I - Pós-graduação lato sensu, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, 20% (vinte por cento) do salário base;

II – Programas de Mestrado, 25% (vinte e cinco por cento) do salário base;

III – Programas de Doutorado, 30% (trinta por cento) do salário base.

Parágrafo Único - As gratificações previstas neste artigo não acumulam entre si.

DO 13º SALÁRIO

Art. 132º - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração em que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano, extensivos aos servidores inativos.

I. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral;

II. O 13º salário será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano;

III. Quando o servidor perceber, além da remuneração fixa, parte variável, o 13º salário corresponderá à soma da parte fixa com a média aritmética paga até o mês de novembro;

IV. No caso de acumulação legal, prevista nesta lei, será devido o 13º (décimo terceiro) salário em ambos os cargos e funções;

Art. 133º – Faz parte integrante desta Lei os anexos I, II.

Art. 134º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais n. 766/2015 e Lei nº 917/2019.

Art. 135º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia – RO, 21 de outubro de 2022.

ELIAS ANDRIATO RIBEIRO
Presidente 2021/2022

CRISTOVÃO LOURENÇO
Vice – Presidente 2021/2022

ROBSON MOREIRA DA OLIVEIRA
1º Secretário 2021/2022

VAILTON CARDOSO FERREIRA
2º Secretário 2021/2022



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA**

ANEXO I

ATRIBUIÇÃO DOS CARGOS:

101:CM-NFi/Auxiliar de Serviços Gerais ASG - 40 horas

PRÉ-REQUISITO: Nível Fundamental Incompleto e estar apto fisicamente para o desempenho dos serviços requisitados.

ATIVIDADE/COMPETÊNCIA/HIERARQUIA

- Executar trabalhos de limpeza de natureza auxiliar e conservação em geral nas dependências internas e externas da Unidade, bem como serviços de entrega, recebimento, confecção e atendimento, utilizando os materiais e instrumentos adequados e rotinas previamente definidas.
- Efetuar a limpeza e conservação de utensílios, móveis e equipamentos em geral, para mantê-los em condições de uso.
- Executar atividades de copa.
- Auxiliar na remoção de móveis e equipamentos.
- Separar os materiais recicláveis para descarte (vidraria, papéis, resíduos Laboratoriais)
- Atender ao telefone, anotar e transmitir informações e recados, bem como receber, separar e entregar correspondências, papéis, jornais e outros materiais.
- Reabastecer os banheiros com papel higiênico, toalhas e sabonetes.
- Controlar o estoque e sugerir compras de materiais pertinentes de sua área de atuação.
- Desenvolver suas atividades utilizando normas e procedimentos de biossegurança e/ou segurança do trabalho.
- Zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos, instrumentos e materiais utilizados, bem como do local de trabalho.
- Executar o tratamento e descarte dos resíduos de materiais provenientes do seu local de trabalho.
- Executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou a critério de seu de seu superior.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA**

102:CMNFi/Vigia - 40 horas

PRÉ-REQUISITO: Nível Fundamental incompleto e estar apto fisicamente para o desempenho dos serviços requisitados.

ATIVIDADE/COMPETÊNCIA/HIERARQUIA

- Executar atividades no campo da segurança nas dependências da Câmara Municipal e respectivas áreas;
- Atender as normas de segurança e higiene do trabalho. Prestar informações quando solicitada;
- comunicar à chefia qualquer irregularidade ocorrida que tenha notado e/ou presenciado no trabalho.
- promover a vigilância, percorrendo sistematicamente sua área de atuação e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entradas de pessoas estranhas e outras anormalidades;
- Fiscalizar a entrada e saída de pessoas e materiais no prédio da Câmara, sob sua responsabilidade;
- Verificar, no final de cada expediente, se as portas e janelas estão fechadas e de as luminárias, máquinas e demais aparelhos elétricos estão desligados;
- Controlar rigorosamente a entrada de pessoas na Câmara após o expediente, impedindo a entrada daqueles não credenciados;
- Ispencionar todas as instalações, comunicando ao superior imediato qualquer anormalidade, tomando as primeiras providências;
- Atender telefone, anotar recados e encaminha-los aos interessados;
- Zelar pela limpeza, conservação e manutenção de equipamentos e utensílios sob sua responsabilidade;
- Circular em toda área da respectiva unidade administrativa;
- Assumir a responsabilidade pelo patrimônio da respectiva Unidade operacional, durante seu expediente;
- Executar outras tarefas compatíveis com seu cargo.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA**

103CM-NFc/Motorista Veículo Leve - 40 Horas

PRÉ-REQUISITO: Ensino Fundamental Completo e possuir carteira de habilitação A/C, inclusive experiência comprovada na área de atuação.

ATIVIDADE/COMPETÊNCIA/HIERARQUIA

- Dirigir veículos leves, para o transporte de pessoas e materiais;
- Realizar viagens para outras localidades segundo ordens superiores e atendendo às necessidades dos serviços, de acordo com o cronograma estabelecido;
- Verificar, diariamente, o estado do veículo, vistoriando pneus, direção, freios, nível de água e óleo, bateria, radiador, combustível e outros itens de manutenção, para certificar-se de suas condições de funcionamentos;
- Zelar pela guarda, conservação e limpeza do veículo para que seja mantido em condições regulares de funcionamentos;
- Participar de cursos de aperfeiçoamento voltados para a área de atuação oferecida pela administração;
- Dirigir veículos da Câmara, transportando empregados, cargas ou encomendas, obedecendo a normas internas contidas no Manual de Normas de Transito e as Normas de Segurança;
- Preencher diariamente fichas de controle de operações e manutenção de veículo;
- Portar a documentação pessoal e do veículo que dirige;
- Comunicar ao superior imediato, quanto às necessidades de abastecimento e revisão do veículo;
- Fazer viagens para qualquer local dentro ou fora do estado, devidamente autorizado pelo seu superior imediato;
- Ajudar, eventualmente, os mecânicos no reparo do veículo;
- Apanhar eventualmente os empregados em suas residências pela manhã, tarde e horários especiais;
- Comunicar ao superior imediato, qualquer acidente ocorrido com o veículo da Câmara, sob sua responsabilidade através de formulário próprio;
- Zelar pela limpeza, manutenção e conservação dos veículos e utensílios sob sua responsabilidade;
- Executar outras tarefas compatíveis com o cargo.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA**

104:CM-NFi/Zelador (a) - 40 horas

PRÉ-REQUISITO: Nível Fundamental incompleto e estar apto fisicamente para o desempenho dos serviços requisitados.

ATIVIDADE/COMPETÊNCIA/HIERARQUIA

- Manter a higiene, possibilitando o ambiente propício de trabalho;
- Atividades rotineiras, envolvendo trabalhos pré - estabelecidos, subordinada aos chefes imediatos;
- Realizar serviços relacionados com cozinha e copa do órgão em que estiver lotada;
- Realizar serviços de limpeza em geral dentro e fora do estabelecimento;
- Zelar por gramado, horta e outras plantas do seu estabelecimento.
- zelar pela conservação de cantinas, copas, cozinhas e afins;
- zelar pelo material de uso diário e permanente, tendo o cuidado de não desperdiçar materiais e utensílios diversos;
- remover resíduos dos vidros, lavar e enxugar vidros manualmente, lavar calçadas e revestimento cerâmico, limpar janelas, diluir produtos de limpeza;
- separar material para reciclagem;
- verificar fechamento de portas e janelas;
- inspecionar o consumo da água nos bebedouros;
- remover o lixo para depósitos e descarga;
- Comunicar ao chefe imediato com antecedência o pedido de compras;
- Executar outras tarefas correlatas.



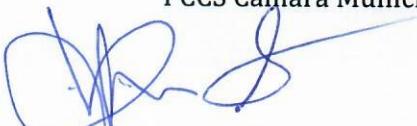
**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA**

201:CM- NM/Agente administrativo - 40 horas

PRÉ-REQUISITO: Escolaridade: Ensino Médio Completo e idade a partir de 18 anos, Prática em datilografia e computação.

ATIVIDADE /COMPETÊNCIA/HERARQUIA

- Executar os serviços gerais de escritório, tais como a separação e classificação de documentos e correspondências, transcrição de dados, lançamentos, prestação de informações, participação da organização de arquivos e fichários, e digitação de ofícios, minutas e outros textos, seguindo processos e rotinas estabelecidas e valendo-se de sua experiência, para atender as necessidades administrativas.
- Coletar dados diversos, consultando documentos, transcrições, arquivos e fichários e efetuando cálculos com o auxílio de máquinas de calcular, para obter as informações necessárias ao cumprimento da rotina administrativa.
- Efetuar lançamento em livros fiscais, registrando os comprovantes de transcrições comerciais, para permitir o controle da documentação e classificando os documentos por matéria em ordem alfabética, para possibilitar um controle sistemático dos mesmos.
- Participar do controle de requisições e recebimento do material de escritório, providenciando os formulários de solicitação e acompanhando o recebimento.
- Atender a chamadas telefônicas anotando ou enviando recados e dados de rotina, para obter ou fornecer informações.
- Desempenhar outras atividades correlatas que lhe sejam designadas.
- Realizar treinamento na área de atuação, quando solicitado.
- Atuar, na qualidade de instrutor de treinamentos e outros eventos de igual natureza, mediante participação prévia em processo de qualificação e autorização superior.
- Operar equipamentos e sistemas de informática e outros, manusear processos necessário ao exercício das demais atividades conforme a necessidade da administração.
- Dirigir veículos leves, mediante autorização prévia, quando necessário ao exercício das demais atividades.
- Manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho, que estão sob sua responsabilidade.





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA**

301:CM – NS/Controlador Interno - 40 Horas

PRÉ-REQUISITO: Curso Superior com formação em Administração de Empresas, Ciências Contábeis, Direito ou Economia, e, experiência na área de controle interno.

ATIVIDADE /COMPETÊNCIA/HERARQUIA

- Supervisionar e analisar processos, projetos de leis, convênios, prestação de contas, orçamentos;
- Orientar o setor de administração em geral quanto as normas, critérios adequados às diversas abordagens administrativas;
- Acompanhar a execução de serviços e atos do executivo municipal;
- Assessorar autoridades de nível superior em assuntos de sua competência;
- Supervisionar e analisar processos, projetos de leis, convênios, prestação de contas, orçamentos;
- Orientar o setor de administração em geral quanto as normas, critérios adequados às diversas abordagens administrativas;
- Assessorar autoridades de nível superior em assuntos de sua competência;
- Executar outras tarefas correlatas.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA**

ANEXO II

CARGOS DOS SERVIDORES EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL

E

SUAS REMUNERAÇÕES SALÁRIO BASE.

Código	Descrição	Quant.	Valor R\$
101:CM-NFi	Auxiliar de Serviços Gerais - 40 Horas	02	1.500,00
102:CM-NFi	Vigia - 40 Horas	03	1.500,00
103:CM-NFC	Motorista de Veículo leve - 40 Horas	02	1.500,00
104:CM-NFi	Zeladora - 40 Horas	02	1.500,00
201:CM- NM	Agente Administrativo - 40 Horas	03	2.000,00
301:CM-NS	Controlador Interno - 40 Horas	01	4.000,00